

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2000**

(Apenso o PL nº 3.949, de 2000)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do SENADO FEDERAL, que visa a alterar a legislação eleitoral para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

A proposição em exame modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais serão eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Em sua justificção, o autor do Projeto sustenta que “o sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil, tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária”.

O Projeto vem a esta Casa para revisão, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2000, que pretende criar o voto em lista partidária pré-ordenada para eleições proporcionais, foi apensado, nesta Casa, ao Projeto em tela.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final da composição plenária desta Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea *f*, da Lei Interna.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que a proposição obedece aos requisitos referentes à iniciativa e à competência legislativa, atendendo aos preceitos insertos nos arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, constato que as alterações alvitradas aos incisos II e III do § 3º e ao § 4º, ambos do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, (art. 2º do Projeto) contrariam flagrantemente o disposto no § 1º do art. 17 do texto constitucional, que consagra a autonomia dos partidos políticos, eis que prevêem intervenção no funcionamento dessas agremiações, estabelecendo sanções para a infidelidade partidária e determinando competências ao órgão executivo de direção.

Com o objetivo de sanar o vício de inconstitucionalidade apontado, propomos a alteração da redação do § 3º e a supressão do § 4º do dispositivo mencionado, prevendo mais uma hipótese de substituição de candidatos nas eleições proporcionais, qual seja, a de expulsão do partido, com vistas a atender ao objetivo do autor da proposição. Contudo, nesse caso, deverá ser observada a forma prevista no respectivo estatuto, com o escopo de preservar a autonomia partidária, bem como a garantia de ampla defesa do filiado.

Também já temos precedente judicial no sentido da inconstitucionalidade da *candidatura nata*, razão porque estamos extirpando a formulação a isso relacionada, substanciada no art. 2º do PL, em que preconiza alteração do art. § 1º do art. 8º da Lei n.9.504/97.

No que concerne à juridicidade, a proposição deve ser adequada à sistemática das leis eleitorais que pretende modificar. Nesse passo, propomos algumas alterações ao texto proposto, por meio de Substitutivo, cabendo destacar as seguintes:

- a) alteração do arts. 100, § 2º, 109, § 1º, 111, 112, I, 175, § 2º, 176, *caput*, 177, *caput*, 179, II, 184, *caput*, 186, VII, 199, § 5º, VI e 202, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), visando a adequar sua redação à introdução do sistema de lista fechada na eleição proporcional;
- b) modificação da redação do art. 105-A, acrescentado ao Código Eleitoral pelo Projeto, eis que a expressão “de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas”, constante da parte final do *caput*, colide com o sistema de distribuição de vagas introduzido no art. 105-B;
- c) supressão do § 5º acrescido ao art. 8º da Lei nº 9.504/97 (art. 2º do Projeto), com vistas a propor a alteração do § 3º do art. 10, do mesmo diploma legal, porquanto esse dispositivo já trata do registro de candidaturas de cada sexo;
- d) alteração do art. 15 da Lei nº 9.504/97 (art. 2º do Projeto), para, diferentemente do Projeto que revoga todos os seus incisos e parágrafos, adaptar esses dispositivos à instituição do sistema de lista partidária fechada, mantendo o Substitutivo a identificação numérica dos candidatos integrantes das listas partidárias abertas (art. 83, § 3º, a, da Lei nº 9.504/97 - art. 2º do Projeto).

Observo, ainda, que o art. 5º do Projeto pretende revogar expressamente dispositivo já revogado pela Lei nº 9.504, de 1997, qual seja, o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, padecendo, portanto, de evidente injuridicidade.

A técnica legislativa merece reparos, com vistas a ajustar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

Primeiramente, há que se notar que, ao § 3º do art. 83 da Lei nº 9.504/97, alterado pelo art. 2º do Projeto, foram acrescentadas duas alíneas (*a* e *b*), quando o correto, segundo o art. 10, inciso II, da Lei Complementar aludida, seria a introdução de dois novos incisos (I e II).

Ademais, o art. 5º da proposição está, a nosso ver, incompleto, pois refere-se apenas a alguns dos dispositivos que o Projeto pretende revogar, quando seria necessário, por trata-se de cláusula revogatória do diploma legal, mencionar todos aqueles identificados com o termo “revogado” ao longo do Projeto (arts. 9º e 12, III, c, da Lei Complementar nº 95/98).

Note-se, outrossim, que os parágrafos 3º e 4º do art. 8º (art. 2º do Projeto) contêm definição das listas partidárias aberta e fechada. A nosso ver, a fixação de tal conceituação jurídica em texto legal não se coaduna com a melhor técnica de produção de leis, motivo pelo qual sugerimos sua supressão do Projeto.

Por fim, no que tange ao exame do mérito da proposição, louvamos a iniciativa do Senado Federal, que, certamente, muito contribuirá para o fortalecimento das agremiações partidárias em nosso País.

O sistema de lista fechada é adotado na maioria dos Países que elegeram o sistema proporcional: África do Sul, Argentina, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Madagascar, Moçambique, Paraguai, Portugal, Turquia e Uruguai. Por outro lado, somente cinco Países adotam o sistema de lista aberta: Brasil, Chile, Finlândia, Peru e Polônia.

Na conjuntura atual, temos sido testemunha da falta de coesão interna dos partidos nacionais e da proliferação de candidaturas praticamente autônomas, independentes da orientação ideológica de seus partidos, o que se deve, em grande parte, à adoção do sistema de lista aberta.

A instituição da lista partidária fechada no sistema proporcional ensejará maior união no seio dos partidos e permitirá aos eleitores uma cobrança mais efetiva do cumprimento dos ideais partidários pelos candidatos, o que será de todo salutar para o processo eleitoral.

Dessa forma, acredito, os partidos alcançarão um nível de maior transparência perante o eleitorado, passando de entes disformes, como ocorre hodiernamente em muitos casos, para agremiações mais respeitadas e reconhecidas, porque comprometidas com princípios próprios.

Esses motivos também nos levam a acolher o Projeto de Lei nº 3.949, de 2000, apensado, nos termos do Substitutivo ora ofertado. Muito embora não padeça de vícios quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto outorga aos partidos a faculdade de optar pela utilização do sistema de lista fechada ou não, o que, a nosso ver, poderá ser prejudicial para o processo eleitoral, dada a diversidade de tratamento que a questão poderá gerar no âmbito de cada agremiação partidária.

**Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 3.428, de 2000, do Senado Federal, e 3.949, de 2000, apensado, nos termos do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

Relator